

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 15 / 04 / 19 99    |
| C   | Stalutino             |
|     | Rubrica               |

226



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13802.000882/96-44  
**Acórdão :** 203-04.842  
**Sessão :** 18 de agosto de 1998  
**Recurso :** 106.234  
**Recorrente:** SUVIFER INDÚSTRIA E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em São Paulo - SP

**IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal, foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUVIFER INDÚSTRIA E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR/ GB



**Processo :** 13802.000882/96-44  
**Acórdão :** 203-04.842

**Recurso :** 106.234  
**Recorrente:** SUVIFER INDÚSTRIA E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 349/361 Decisão Monocrática nº 9.220/97.31.409, julgando o lançamento procedente em face da inobservância do descrito no art. 173 do RIPI/82, que sujeita o adquirente de produtos saídos com classificação fiscal incorreta à multa prevista no art. 368 c/c o art. 364, II do mesmo diploma legal. *In casu*, a Impugnante adquiriu da Mannesmann S. A. tubos de aço, cuja alíquota de IPI corresponde a 8%, e foram classificados com alíquota de 0%.

Registra colocações da Impugnante quanto a considerar nula a autuação em virtude de o agente fiscal, ao determinar o pagamento da multa prevista no art. 364 do RIPI, não ter especificado a qual dos incisos desse artigo se referia e, que o Auto de Infração possui erro latente visto não ser o meio competente para a efetivação da cobrança e, enfim, junto com essas duas preliminares acrescenta mais sete outras preliminares.

Todas as preliminares e o mérito, foram devidamente enfrentadas pelo julgador, através de *Considerandos*.

Inconformada, a Contribuinte intenta Recurso Voluntário (fls. 370/378), onde reedita às razões contidas na Impugnação.

Às fls. 380, a Procuradora da Fazenda Nacional oferece cota dizendo ser o crédito tributário inferior ao valor de alçada, razão pela qual deixou de contra-arrazoar.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000882/96-44  
Acórdão : 203-04.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria destes autos, foi pacificada de duas maneiras, sendo a primeira emanada deste Conselho de Contribuintes no Processo n. 10680.007831/90-20 correspondente ao Recurso nº RP/201-0.330 julgado pela Eg. Segunda Turma de sua Câmara Superior, que decidiu ser a cláusula final do art. 173 do RIPI/82, ilegal. E a segunda, decorre do Decreto nº. 2.637/98, pois que, em seu art. 248 não está constando obrigação do adquirente quanto à classificação eleita pelo remetente.

Por tais e fundamentais razões, deixo de enfrentar as preliminares argüidas.

Assim sendo, incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, quando todos os demais elementos obrigatórios no documento fiscal, foram preenchidos corretamente, e sem notícias nestes autos da ocorrência de dolo ou conluio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA